



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.010 - CE (2016/0238990-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C A G
ADVOGADO : MAURO SARAIVA MOREIRA E OUTRO(S) - CE005072
AGRAVADO : S D G
ADVOGADOS : MOACIR ALENCAR DE AGUIAR - CE009800
ALYSSON JUCÁ DE AGUIAR - CE015526

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM ACORDO DE SEPARAÇÃO APÓS A CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO PONTO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A mera conversão da separação em divórcio, não implica presunção absoluta de que as obrigações assumidas na partilha de bens foram cumpridas ou de que a sentença de convolação faz coisa julgada no sentido pretendido.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que existe título executivo judicial passível de cumprimento, pois não comprovado o cumprimento das obrigações assumidas, de modo que a tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.010 - CE (2016/0238990-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por C A G, em face de decisão de fls. e-STJ 565/572, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, existência de violação aos artigos 31, 36 e 37, da Lei nº 6.515/1977, e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, visto que a sentença de conversão de separação em divórcio fez coisa julgada em relação ao cumprimento das obrigações previstas na sentença homologatória da separação judicial, bem como em razão da não comprovação das alegações de descumprimento das obrigações assumidas.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 588 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.010 - CE (2016/0238990-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, a mera conversão da separação em divórcio não implica a automática conclusão de que as obrigações assumidas na partilha de bens foram cumpridas ou de que a sentença de convolação faz coisa julgada no sentido pretendido. Isto é, o não cumprimento das obrigações pode ser trazido como óbice à conversão, mas a sua procedência não implica declaração de quitação das obrigações assumidas.

Tratava-se, portanto, de matéria deduzível em contestação, por ser de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do antigo diploma processual civil, a qual, por ser inerente à fundamentação da sentença e não pertencendo à parte dispositiva, não faz coisa julgada.

Isso porque, nos termos dos artigos 31, 36 e 37, da Lei nº 6.515/1977, e à luz da jurisprudência consolidada perante este Superior Tribunal de Justiça, “consistem em causas impeditivas da conversão da separação judicial em divórcio a ausência de decisão a respeito da partilha de bens, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 6.515/77, bem como a inadimplência das obrigações alimentares assumidas quando do acordo de separação judicial. (REsp 768.400/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2006, DJ 6/3/2006, p. 411).

Com efeito, tal determinação legal possui como única função a proteção dos interesses das partes envolvidas na separação, de modo a conferir eficácia e estimular o cumprimento das obrigações assumidas na partilha de bens quando da separação judicial, homologada judicialmente.

Noutros termos, a pendência de execução da partilha de bens não impede a conversão de separação em divórcio, o que demonstra, novamente, que a sentença nessa ação de conversão não faz coisa julgada em relação aos aspectos patrimoniais e econômicos que foram objeto de disposição na partilha homologada.

Essa é a inteligência, inclusive, do artigo 37, § 1º, da Lei 6515/1977, que dispõe que a “sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio”, não versando, portanto, sobre matéria diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de conversão de separação judicial em divórcio. Causas impeditivas. Partilha de bens. Prévia decisão. Pendência de execução. Descumprimento de obrigação assumida na separação.

- A pendência de execução da partilha de bens homologada em sentença com trânsito em julgado não obsta a conversão da separação em divórcio.

- Evidenciado o descumprimento da obrigação alimentícia assumida na separação, não há o direito subjetivo de ver decretada a conversão da separação em divórcio.

- Inviável, entretanto, a análise em recurso especial do cumprimento ou não da obrigação de prestar alimentos assumida na separação, quando se extrai da sentença que a pensão alimentícia vem sendo paga e o Tribunal de origem silencia a respeito.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 663.955/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 286)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - PEDIDO DE CONVERSÃO - IMPROCEDÊNCIA - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SÚMULA 83 DO STJ.

I - O descumprimento de obrigação deduzida da separação judicial é matéria abordável quando da contestação em ação de conversão de separação em divórcio e pode dar causa à improcedência do pedido, nos termos do art. 36, parágrafo único, II, da Lei n.º 6.515/77.

II - Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido afina-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 83 do STJ). Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 244.733/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 138)

DIREITO CIVIL – SEPARAÇÃO JUDICIAL – CONVERSÃO EM DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Realizada a partilha dos bens do casal, por ocasião do acordo feito na separação judicial, a sentença homologatória tem, em relação às partes, a mesma eficácia da escritura pública.

II – A conversão em divórcio não pode ser obstada pelo fato de existir pendência judicial sobre um dos bens, uma vez que também foi objeto disposição no ato da partilha.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 236.225/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 332)

DIVÓRCIO. Conversão. Partilha. Sonegação.

- A causa impeditiva da conversão da separação em divórcio é a falta de decisão sobre a partilha de bens. A sonegação de um bem, se não chega a causar grave dano ao cônjuge que não exercia a administração dos bens do casal, não obsta a conversão, procedendo-se à sobrepartilha. Art. 31 da Lei do Divórcio.

- No caso dos autos, por ser incontroverso o fato, convém desde logo dispor sobre a partilha do bem sonegado.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 115.341/ES, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 307)

Assim sendo, reitero que as alegações de violação à lei federal não merecem prosperar, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, que impede a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fl. 188 e-STJ):

" 2.2- Conforme relatado, a insurgência volta-se contra a decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento e mantém a decisão interlocutória de primeiro grau, que rejeita o pedido de extinção do cumprimento de sentença promovido pela ora agravada.

Entendo não assistir razão ao agravante ao aduzir que não existe título a ser executado nos autos originários.

As partes realizaram acordo de separação judicial com partilha de bens (fls. 27/33), devidamente homologado por sentença (fl. 34). Trata-se de título executivo judicial.

O agravante/executado, por seu turno, não traz prova do cumprimento do acordo, no que pertine ao quantum agora exigido pela exequente, nem menciona o modo como se deu o suposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento.

A sentença (fl. 123) que converte a separação judicial em divórcio e, na fundamentação, consigna de forma genérica que o cônjuge requerente provou o cumprimento das obrigações assumidas na separação judicial, não serve como recibo.

Trata-se de modelo padrão de sentença. Reforça tal convicção o fato de que, na petição de conversão da separação judicial em divórcio (fls. 37/38), o requerente não faz qualquer referência à partilha de bens e ao cumprimento do acordo.

Ademais, é cediço que a parte da sentença que transita em julgado é o dispositivo, e não a fundamentação.."

Dessa forma, tendo a Corte estadual decidido de forma a entender que existe título executivo judicial passível de cumprimento, bem como que não foi comprovado o cumprimento das obrigações assumidas, a alteração dessas premissas firmadas pela Corte Estadual esbarraria na vedação de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude da Súmula nº 7/STJ.

Neste Sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. MEAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 364 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido no acórdão recorrido, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. No que diz respeito à má valoração da prova, a orientação jurisprudencial deste Sodalício estabelece que "vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos" (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 22/9/2014).

3. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu pela configuração da condição de meeira da ora agravada, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o patrimônio adquirido na constância do casamento seria decorrente da sub-rogação de bens particulares do de cujus.

Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para excluir da meação os bens deixados pelo de cujus, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese, a irresignação das ora agravantes não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 904.524/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL, E 5º, DA LEI Nº 9.278/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DO STJ.

1. O regime de bens vigente na constância da união estável durante o período entre os dois casamentos dos litigantes é o da comunhão parcial, caso não haja contrato escrito estabelecendo de forma diversa (art. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa.
3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Recurso especial a que se nega provimento, na parte conhecida. (REsp 1483863/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0238990-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 981.010 / CE**

Números Origem: 0522231-22.2000.8.06.0001 05222312220008060001 06241599120158060000
2000.0112.7231-8 2000011272318 5222312220008060001 6241599120158060000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A G
ADVOGADO : MAURO SARAIVA MOREIRA E OUTRO(S) - CE005072
AGRAVADO : S D G
ADVOGADOS : MOACIR ALENCAR DE AGUIAR - CE009800
ALYSSON JUCÁ DE AGUIAR - CE015526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A G
ADVOGADO : MAURO SARAIVA MOREIRA E OUTRO(S) - CE005072
AGRAVADO : S D G
ADVOGADOS : MOACIR ALENCAR DE AGUIAR - CE009800
ALYSSON JUCÁ DE AGUIAR - CE015526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.